



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.973 - AM
(2010/0172649-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA MARCILENE MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : SÁLVIA HADDAD G DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO AMAZONAS. SOLDADO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Soldado da Polícia Militar do Amazonas que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem não tem direito líquido e certo de ser promovido à graduação de 3º Sargento. Essa promoção apenas pode recair sobre aquele que ostenta a graduação de Cabo e requer a comprovação da existência de vaga, além do preenchimento dos demais requisitos da legislação estadual de regência, dentre outros, o de frequentar, com aproveitamento, o curso de formação para graduação almejada.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.973 - AM
(2010/0172649-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA MARCILENE MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : SÁLVIA HADDAD G DO AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA MARCILENE MONTEIRO DA COSTA contra decisão de fls. 448/449e, que negou seguimento ao recurso ordinário ao fundamento de que, nos termos da legislação estadual, o Soldado da Polícia Militar do Amazonas que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem não tem direito líquido e certo de ser promovido à graduação de 3º Sargento.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: a) decisão agravada viola o Decreto Estadual 22.856/02, segundo o qual existem 13 vagas disponíveis para o posto de 3º Sargento Especialista – Auxiliar de Enfermagem; b) o Decreto Estadual 29.045/09 não pode ser aplicado ao caso, pois exerce a função de Auxiliar de Enfermagem desde 1998; c) a decisão agravada diverge do entendimento adotado no REsp 525.964/MS, Rel. LAURITA VAZ; e d) houve ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e do acesso aos cargos públicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.973 - AM
(2010/0172649-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO AMAZONAS. SOLDADO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Soldado da Polícia Militar do Amazonas que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem não tem direito líquido e certo de ser promovido à graduação de 3º Sargento. Essa promoção apenas pode recair sobre aquele que ostenta a graduação de Cabo e requer a comprovação da existência de vaga, além do preenchimento dos demais requisitos da legislação estadual de regência, dentre outros, o de frequentar, com aproveitamento, o curso de formação para graduação almejada.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a pretensão dos Soldados da Polícia Militar do Estado do Amazonas de serem promovidos à graduação de de 3º Sargento, em razão da circunstância de exercerem a função de Auxiliar de Enfermagem, integrante do Quadro de Praças Especialistas, já foi conduzida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro GILSON DIPP, por decisões monocráticas proferidas nos autos dos RMS 22.749/AM (DJ de 15/2/07) e RMS 23.607/AM (DJ de 23/5/07), negou seguimento aos recursos ordinários dos militares, ao fundamento de que, nos termos da legislação estadual de regência, o preenchimento do requisito escolaridade, por si só, não enseja a promoção almejada. Assentou, ainda, ser imprescindível, na hierarquia militar, que o pretendente ocupe a graduação de cabo para que alcance a graduação de Sargento.

Filio-me a esse entendimento.

Dispõe a Lei Estadual 2.814/03, *verbis*:

Art. 6º - A promoção a graduação de Cabo PM e de 3º Sargento PM da Qualificação Policial Militar Partícula-0 (combatente) será efetuada mediante a **conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação** correspondente.

Art. 7º - Constituem requisitos imprescindíveis para a inclusão de qualquer Praça nos diversos cursos de Formação da Polícia Militar do Estado, preenchidos até o dia anterior ao da publicação da portaria de abertura da seleção respectiva:

I - estar no efetivo exercício das funções policiais militares;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- II - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom;
- III - possuir formação em nível de Ensino Médio Completo;
- IV - ter sido considerado apto em inspeção de saúde e em teste de aptidão física.

Art. 8º - A habilidade para inclusão no curso de formação de Cabo PM e 3º Sargento da qualificação Policial Militar Partícula-0 (combatente) será efetuada metade por antiguidade e metade por merecimento, auferido em exame de seleção, considerando as vagas existentes.

§ 1º - Para as demais qualificações PM, a habilitação à promoção à graduação de CABO PM ocorrerá unicamente por exame de seleção, para o curso de formação correspondente podendo dele participar Soldado PM engajado, ou seja, que conte no mínimo dois anos de efetivo serviço na Corporação.

§ 2º - O ingresso no Curso de Formação de Cabo PM caberá ao Soldado PM de 1ª Classe que requerer e tiver atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente às vagas existentes nos artigos 7º e 8º desta Lei.

.....
Art. 11 - **A convocação para o ingresso no Curso de Formação de Sargento recairá sobre o Cabo PM** que, na sua respectiva qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao Curso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade, e que preencham os requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei. (grifos nossos)

Ademais, de acordo com a Lei Estadual 1.143/75, art. 1º, § 1º, alínea "c", a hierarquia da polícia militar é a seguinte:

c) Praças de Polícia Graduados:

- Sub-tenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldados.

Consoante se verifica na legislação estadual de regência, o policial militar, para ser promovido, deverá, entre outros requisitos, ter concluído, com aproveitamento, o curso de formação, recaindo a convocação para frequentar mencionado curso, no tocante à graduação de Sargento, de acordo com a hierarquia militar, sobre o Cabo. Assim, não alberga o Soldado. Além disso, a promoção apresenta-se condicionada à existência de vagas.

No caso, a ora agravante, Soldado da Polícia Militar, não comprovou o preenchimento desses requisitos. Daí a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado.

É oportuno registrar que a circunstância de o Soldado estar exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, para qual se exigiria a graduação, no mínimo, de 3º Sargento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme o Decreto Estadual 22.856/02, não conduz à promoção almejada. Impõe-se o preenchimento de todos os requisitos legais.

Nesse cenário, em outras palavras, o Soldado da Polícia Militar do Amazonas que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem não tem direito líquido e certo de ser promovido à graduação de 3º Sargento. Essa promoção apenas pode recair sobre aquele que ostenta a graduação de Cabo e requer a comprovação da existência de vaga, além do preenchimento dos demais requisitos da legislação estadual de regência, dentre outros, o de frequentar, com aproveitamento, o curso de formação para graduação almejada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0172649-9

AgRg no
RMS 32.973 / AM

Números Origem: 20090052587 20090052587000200

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MARCILENE MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : SÁLVIA HADDAD G DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA MARCILENE MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : SÁLVIA HADDAD G DO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.